



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI nº 037/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, com a finalidade de promover a proteção física e emocional da mulher e seus dependentes, podendo o Poder Público, para tanto:

I - Promover a articulação com a rede de serviços da assistência social, da saúde e do sistema de justiça;

II - Fomentar meios para a superação da situação de violência vivida, por meio do resgate da autonomia da mulher e sua inclusão produtiva no mercado de trabalho;

III - Lançar campanhas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio e às ulteriores formas de violência contra a mulher;

IV - Adotar medidas voltadas a prover, à mulher, conhecimentos sobre seus direitos e os respectivos meios disponíveis para sua garantia;

V - Instalar equipamentos públicos de acolhimento, na forma de Casa Abrigo.

Art. 2º A Casa Abrigo será destinada a oferecer apoio, segurança e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou de qualquer outra relação íntima, na circunscrição territorial do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º A Casa Abrigo, quando criada, será administrada e mantida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser instalada em imóvel próprio do Município, imóvel cedido por outros entes públicos ou imóvel locado, na forma da lei.

§ 2º A primeira Casa Abrigo instalada no Município de Marechal Cândido Rondon será denominada Unidade de Acolhimento Edna Storari.

§ 3º A Casa Abrigo deverá oferecer toda a estrutura necessária ao acolhimento da mulher e de seus dependentes.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, § 3º, desta Lei, consideram-se dependentes da mulher:

I - O filho ou enteado do gênero masculino, até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - A filha ou enteada do gênero feminino, sem limitação de idade;

III - Os filhos ou enteados, de qualquer idade e gênero, portadores de qualquer tipo de deficiência;

(Segue/fls. 02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 037/2024, de 02/09/2024 / fls. 02)

IV - Outros familiares vulneráveis que dela dependam, cujo acolhimento conjunto não se revele prejudicial ao regular funcionamento do serviço, assim reconhecidos mediante análise de equipe técnica multidisciplinar.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos I e II, deste artigo, levar-se-á em consideração a autodeterminação de gênero, quando o caso.

Art. 4º Das Atribuições e Funcionamento da Casa Abrigo:

I - A Casa Abrigo funcionará em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, e deverá garantir sigilo absoluto quanto à localização do imóvel, a fim de proteger a segurança das abrigadas.

II - A Casa Abrigo oferecerá apoio psicossocial, jurídico, e de orientação profissional, garantindo às mulheres acolhidas e seus dependentes assistência integral, respeitando as especificidades de cada caso.

III - A permanência na Casa Abrigo terá duração inicial de até 90 dias, podendo ser prorrogada conforme avaliação da equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais necessários.

IV - A gestão da Casa Abrigo será realizada por equipe técnica qualificada e o Município poderá firmar convênios ou parcerias com organizações não governamentais ou instituições públicas para apoio na gestão e no atendimento especializado.

V - A Casa Abrigo deverá ter instalações que contemplem acessibilidade para pessoas com deficiência, tanto nas áreas comuns quanto nos alojamentos.

Art. 5º Dos Direitos das Mulheres Acolhidas:

I - As mulheres acolhidas terão direito à proteção contra qualquer forma de discriminação, violência ou abuso dentro do ambiente da Casa Abrigo.

II - Será garantido o direito à privacidade, com quartos individuais ou compartilhados de acordo com as necessidades das abrigadas e seus dependentes.

III - A Casa Abrigo deverá assegurar o acesso à educação para as crianças e adolescentes acolhidos, em parceria com a rede municipal de ensino.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com o governo estadual, federal, entidades do setor privado e outras organizações da sociedade civil para a implementação de programas de reintegração social e capacitação profissional para as mulheres acolhidas.

Parágrafo único. Poderão ser realizados convênios com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de estudos e projetos de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Município poderá captar recursos financeiros por meio de doações, auxílios, subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, destinados especificamente ao funcionamento da Casa Abrigo.

(Segue/fls. 03)



# **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

*ESTADO DO PARANÁ*

(Projeto de Lei nº 037/2024, de 02/09/2024 / fls. 03)

Art. 8º A Casa Abrigo será objeto de fiscalização contínua por órgãos de controle interno do Município, além de ser submetida à avaliação periódica de desempenho por um Conselho Municipal composto por representantes da sociedade civil e de entidades de defesa dos direitos das mulheres.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto, naquilo em que necessário para sua plena aplicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 02 de setembro de 2024.

  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 042/2024

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa à criação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, com a instalação de uma Casa Abrigo, que oferecerá suporte integral às mulheres que enfrentam situações de violência doméstica, familiar ou de qualquer outra relação íntima. Esta iniciativa é uma resposta à crescente demanda por ações efetivas no enfrentamento da violência de gênero, que aflige muitas mulheres no âmbito de nosso município.

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e representa um problema grave de saúde pública. Os índices de violência doméstica e feminicídio têm se mostrado alarmantes em todo o país, e Marechal Cândido Rondon, infelizmente, não está imune a essa realidade. A criação de uma Casa Abrigo é uma medida fundamental para proporcionar um ambiente seguro, onde as mulheres possam encontrar proteção, apoio emocional, e condições para a reconstrução de suas vidas.

A proposta de implantação da Casa Abrigo está em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que prevê a necessidade de assegurar meios de proteção e serviços especializados para as mulheres em situação de risco. O espaço proporcionará acolhimento imediato, sigiloso e seguro para as vítimas, permitindo-lhes escapar do ciclo de violência e recuperar sua dignidade e autonomia.

É importante destacar que a Casa Abrigo não apenas protegerá as mulheres em situação de violência, mas também trabalhará na promoção de sua autonomia econômica e social, por meio de programas de capacitação profissional e de inclusão no mercado de trabalho. Essa abordagem integral é crucial para romper com o ciclo de violência e garantir os meios necessários para uma vida independente e segura.

Para a implementação e manutenção da Casa Abrigo, o Município poderá contar com recursos próprios, além de estabelecer parcerias com outras esferas de governo, organizações não governamentais, e entidades privadas. Essas parcerias serão fundamentais para a sustentabilidade do projeto e para a ampliação dos serviços prestados.

Na certeza de que a proposição é de interesse público, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, conforme o artigo 48 da Lei Orgânica do Município. A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para fortalecer a rede de proteção às mulheres em nosso município, e estamos confiantes de que contará com o apoio unânime dos nobres edis, que reconhecerão a gravidade da situação e a necessidade urgente dessa política pública.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 02 de setembro de 2024.

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 609/2024  
Data: 02/09/2024 - Horário: 15:17  
Legislativo